



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital

DÚVIDA Nº 3017984-64.2025.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

INTERESSADO: GUILHERME S. HADDAD E NATACHA DE C. M. HADDAD

INTERESSADO: NATACHA DE CARVALHO MELLO HADDAD (SÓCIO)

INTERESSADO: GUILHERME SARAIVA HADDAD (SÓCIO)

Local: Rio de Janeiro

Data: 15/07/2026

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de dúvida registral ajuizada pelo registrador do 1º Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital (RCPJ-RJ) em face de Guilherme S. Haddad e Natacha de C. M. Haddad, objetivando o registro de alteração contratual que visa transmutar a natureza da sociedade de simples para empresária.

O registrador suscitante alega, em síntese, que a atividade médica é de natureza intelectual e científica, o que a enquadra obrigatoriamente como sociedade simples, nos termos do artigo 966, parágrafo único, do Código Civil, não tendo sido demonstrado o elemento de empresa que autorizaria a transformação para sociedade empresária.

Manifestação dos suscitados ao Evento 8, alegando, em síntese, que a clínica possui organização complexa de fatores de produção, transcendendo a mera atuação pessoal dos médicos. Sustentam que a escolha do tipo societário decorre da autonomia privada e da liberdade de organização econômica garantida pela Constituição Federal.

O Oficial apresentou resposta no Evento 12, reiterando os termos da dúvida inicial e colacionando jurisprudência do Conselho da Magistratura do TJRJ.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com base no enunciado número 3 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, rejeito qualquer requerimento de dilação probatória, uma vez que o procedimento de dúvida é administrativo e deve se limitar à análise da legalidade do título em face da lei.

No mérito, a dúvida é procedente.

A controvérsia reside na possibilidade de profissionais médicos exercerem sua atividade sob a forma de sociedade empresária. O Código Civil, em seu artigo 966, parágrafo único, estabelece que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, ainda que com o concurso de auxiliares, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O elemento de empresa ocorre quando a organização dos fatores de produção (capital, trabalho, tecnologia) suplanta a atividade intelectual do profissional. No caso dos autos, a alteração contratual apresentada (Evento 1, DOC2) descreve a prestação de serviços médicos e exames. Embora a parte suscitada alegue possuir estrutura complexa, a atividade fim continua sendo o exercício da medicina, atividade típica de natureza científica e intelectual.

A jurisprudência deste Tribunal e do Conselho da Magistratura é no sentido de que a natureza da sociedade não é objeto de livre escolha dos sócios, mas sim uma imposição legal decorrente da forma como o objeto social é explorado. Se o núcleo da atividade é o ato médico praticado pelos sócios ou sob sua supervisão intelectual direta, a sociedade é simples por força de lei (Artigo 982 do Código Civil).

O fato de os sócios buscarem benefícios tributários não tem o condão de alterar a natureza jurídica civil da sociedade. O registro público tem o dever de fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato, conforme determina o artigo 1.153 do Código Civil. Assim, agiu corretamente o registrador ao negar o ato que contraria o regime jurídico das profissões regulamentadas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida formulada pelo registrador do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, para manter o óbice registral e denegar o registro da 2ª Alteração Contratual da sociedade mencionada nos autos.

Condeno o(s) suscitado(s) ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios, à luz do artigo 207 da Lei 6.015/1973 e da natureza administrativa do procedimento.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se, remetendo à central de arquivamento, se necessário.

Documento assinado eletronicamente por **RENATA GOMES CASANOVA DE OLIVEIRA E CASTRO**, em 17/08/2026, às 15:04:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003593047v2** e o código CRC **3f61f391**.

3017984-64.2025.8.19.0001

190003593047.V2